II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-248-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado.
II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema "Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios".

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sanchéz Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a parir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIOU E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se "Existe democracia para as mulheres no Brasil?". O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender à inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao "silenciar das vozes".

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABIIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.

25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

VIRTUAL PARTY CONVENTIONS: INNOVATION AND CHALLENGES BEFORE THE CORONAVIRUS PANDEMIC IN THE LIGHT OF THE DEMOCRATIC PRINCIPLE

Luiz Fernando Obladen Pujol [1]
Fernando Gustavo Knoerr [2]
Horácio Monteschio [3]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático. Por meio do método hermenêutico, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca-se analisar tais questões sob a égide do princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos. Constatou-se que a ferramenta adotada para realização de convenções virtuais deve atentar para requisitos de segurança e implementação, mas a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

Palavras-chave: Pandemia, Inovação, Partidos políticos, Eleições, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the innovation and challenges of virtual party conventions in the face of Coronavirus pandemic in the Principle's Democratic. Through the hermeneutic method, through bibliographic and jurisprudential research, we seek to analyze such issues under the aegis of the Principle of Legality and respect for internal democracy in political parties. It was found that the tool adopted for the realization of virtual conventions must pay attention to security and implementation requirements, but the adoption of innovations in decision-making procedures must be adapted to meet all requirements and guarantees necessary to perform the acts that compose it.

---

[1] Advogado eleitoralista, pesquisador e palestrante. Mestrando em Direito Empresarial Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná e Processo Civil Contemporâneo pela ABDConst.

[2] Advogado, Escritor, Pesquisador e Palestrante. Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba

[3] Pós-doutor na Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Political parties, Party convention, Elections, Democracy

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de Coronavírus impôs, em escala planetária, uma série de adaptações no cotidiano, tais como protocolos de higienização, intensificação da assepsia nos locais de trabalho, utilização de máscaras de proteção, entre outras. Dentre tais precauções, as mais severas recaíram sobre espaços abertos à aglomeração de pessoas, como em alguns estabelecimentos comerciais (*shoppings centers*, cinemas e teatros) levando ao adiamento de eventos (espetáculos, shows, festivais, congressos, estreias de filmes).

No Brasil o diagnóstico dos primeiros casos do vírus coincidiu com o ano de realização das eleições municipais e levou ao adiamento destas, mediante a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 (BRASIL[3]. Acesso em: 17/09/2020), e alteração do calendário eleitoral, através da Resolução TSE nº 23.627/20 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acesso em: 17/09/2020).

Ocorre que, além das eleições propriamente ditas, o processo eleitoral em sentido amplo é composto por atos que precedem o pleito propriamente dito, dentre eles a escolha dos candidatos pelos partidos políticos, o que se dá mediante convenções partidárias. Tal escolha é feita pelos filiados ao partido político que se reúnem e deliberam sobre as candidaturas próprias da sigla ou eventual coligação.

Diante da pandemia, logicamente, a reunião presencial para a realização das convenções partidárias foi dificultada por questões sanitárias. Atento à situação e visando garantir a segurança da população brasileira, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.623/2020 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acesso em: 17/09/2020), permitindo aos partidos políticos realizarem suas convenções de modo virtual, valendo-se de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações.

Pela primeira vez, os partidos políticos brasileiros poderão realizar suas convenções à distância, mas a realização de forma virtual/digital também acarreta uma série de novas questões, tais como, a segurança de dados dos filiados, a garantia do sigilo do voto, a prevenção de fraudes e a garantia da contagem correta de votos; além do próprio acesso à internet e a inclusão digital.

O presente artigo, adotando o método hermenêutico, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscará analisar tais questões à luz do princípio da legalidade e do respeito à democracia interna nos partidos políticos.

2. AUTONOMIA PARTIDÁRIA E RESPEITO À DEMOCRACIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 17, garante a livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, assegurando a autonomia interna, organizacional e funcional, desde que as agremiações resguardem a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo político, os direitos fundamentais (BRASIL[1]. Acesso em: 17/09/2020). A Constituição também exige que os partidos possuam caráter nacional; não recebam recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros; prestem contas à Justiça Eleitoral; e observem o princípio da legalidade. No tocante ao artigo 17 da Constituição, Orides Mezzaroba ensina que a liberdade de criação dos partidos somada às garantias constitucionais de organização e funcionamento consagram um dos textos mais libertários da história do Brasil (MEZZAROBA *in* CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2014, p. 691).

A importância dos partidos vai além de seu papel durante a redemocratização do país, Marcos Vinicius Furtado Coelho ressalta que os partidos são "a força ideológica que impulsiona a governabilidade" (COELHO *in* KEPPEN; SALGADO, 2016, p. 216), compondo tanto o Executivo, como o Legislativo, e estão ligados as questões programáticas do governo e da oposição, possuindo obrigações perante a sociedade e o poder público. Em razão disto, os partidos também possuem obrigações democráticas em seu âmbito interno, como protagonistas no processo democrático "também em sua organização interna devem apregoar e efetivar valores democráticos, sob pena de causarem prejuízos à legalidade de sua própria organização, bem como a integridade do Estado democrático." (COELHO *in* KEPPEN; SALGADO, 2016, p. 216).

No Brasil, a relevância dos partidos também decorre do fato de serem os detentores do monopólio das candidaturas, não sendo permitidas candidaturas avulsas de candidatos sem filiação partidária.[1] A escolha dos candidatos ocorre mediante reunião dos filiados, as chamadas convenções partidárias, regidas pelo estatuto do partido.

O funcionamento interno dos partidos, os deveres dos filiados, a composição e estruturas dos órgãos da sigla, são regulados por seus respectivos estatutos. Carlos Mário da Silva Veloso e Walber de Moura Agra destacam que o estatuto "é a lei que rege a engrenagem dos entes partidários" (VELOSO; AGRA, 2010, p. 107) regulando o funcionamento dos órgãos

---

[1] Em 2017, através da Emenda Constitucional nº 97, a redação do § 1º, do artigo 17, da CF/88, foi alterada, proibindo a celebração de coligações nas eleições proporcionais, permitindo coligações apenas nas eleições majoritárias sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Portanto, a deliberação sobre coligações entre os partidos na eleição municipal de 2020 está restrita a eleição majoritária, ou seja, candidatura às Prefeituras.

internos, regendo as deliberações, decisões e obrigações dos filiados. Os eleitoralistas ressaltam que, embora os partidos possuam liberdade ideológica, devem constar nos programas partidários a soberania nacional, o respeito ao regime democrático, ao pluralismo político e aos direitos fundamentais (VELOSO; AGRA, 2010, p. 107).

A autonomia partidária é uma garantia constitucional, no entanto, deve estar em harmonia com o respeito aos direitos fundamentais, conforme defendem Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Marcelo Santiago de Pádua Andrade: a autonomia partidária é mitigada em razão da natureza bifronte dos próprios partidos políticos, pois, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, quando agem voltados para as eleições, atuam imbuídos de múnus público "o que faz com que o respeito às suas normas de escolha de candidatos e aos direitos fundamentais sejam primados que não podem ser olvidados" (SILVEIRA; ANDRADE *in* ALMEIDA GUILHERME; KIM; SILVEIRA, 2012, p. 217).

O autor Marcus Vinicius Furtado Coelho observa que, embora a Constituição tenha garantido a autonomia dos partidos, somente em 1995, com a vigência da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9096/95), os mesmos ganharam efetivamente autonomia para definirem suas estruturas internas, porém, persistem problemas de representatividade e *accountability* (COELHO *in* KEPPEN; SALGADO, 2016, p. 218).

A doutrina especializada alerta de forma crescente para a atual crise de representatividade dos partidos políticos. Ao longo dos anos, os partidos acabaram por aumentar o grau de concentração decisória: "políticas autoritárias contra as quais deveriam vigorar a participação e a descentralização" (COELHO *in* KEPPEN; SALGADO, 2016, p. 218). Além da centralização decisória, a instituição de comissões provisórias é outra estratégia que não contribui para a democratização interna, órgãos precários que acabam sendo utilizados para controlar o partido em âmbito municipal. Os desafios internos existentes nos partidos políticos brasileiros vão desde o clientelismo, a perpetuação de pessoas do mesmo núcleo familiar nos órgãos partidários, o personalismo, até o distanciamento dos anseios populares. Entre os problemas atuais dos partidos brasileiros, Luís Francisco Aguilar Cortez também elenca o esvaziamento da função legislativa diante da predominância do Poder Executivo, a reduzida identificação partidária do eleitor; a ausência de preocupação com a qualidade da representação; o descumprimento programático-ideológico dos partidos e a fragmentação partidária (CORTEZ *in* ALMEIDA GUILHERME; KIM; SILVEIRA, 2012, p. 186).

Uma das razões da perda de prestígio dos partidos decorre de práticas que mitigam a democracia interna, tais como a centralização decisória apontada acima. O autor José Joaquim Gomes Canotilho realiza uma enfática e precisa ressalva, remetendo a dispositivos da

Constituição Portuguesa (que também se identificam com nossa história e nossa Constituição), quanto à necessidade de respeito ao Princípio Democrático, sendo imperiosa a transcrição:

> A democracia interna pressupõe, entre outras exigências, a proibição do princípio do chefe (*Führerprinzip*), a exigência da formação da vontade a partir das bases, o direito dos membros do partido a actuação efectiva dentro do partido, o direito a liberdade de expressão, o direito à oposição, o direito de igualdade de tratamento de todos os membros. A exigência de observância dos princípios democráticos não pressupõe uma relação necessária com a ideia de inimizade constitucional. Se é legitimo aludir a uma <<inimizade constitucional>>, ela só pode ter como referente aquilo a Constituição considera a negativa histórica portuguesa do principio democrático e dos seus elementos (soberania popular, igualdade, respeito dos direitos e liberdades fundamentais, pluralismo de expressão e organização e política democrática), ou seja, as organizações de ideologia fascista (...) (CANOTILHO, 2002, p. 311).

Tais ponderações do constitucionalista português são compatíveis com a Constituição Brasileira, tendo em vista a soberania popular, os princípios da legalidade e da igualdade, além do respeito dos direitos e liberdades fundamentais exigidas dos partidos; restando claro que na Constituição de 1988 também se constata no dever de observância do Princípio Democrático e a proibição do Princípio do Chefe (*Führerprinzip*), bem como o repúdio às instituições totalitárias. Neste sentido que Carvalho da Silveira e Pádua Andrade defendem que, sendo os partidos políticos instrumento para a implementação e aperfeiçoamento da democracia, não se pode admitir, em seu interior, práticas ilegais, discricionárias, ofensivas aos princípios constitucionais ou atentatórias aos direitos e garantias fundamentais (SILVEIRA, ANDRADE *in* ALMEIDA GUILHERME; KIM; SILVEIRA, 2012). Mezzaroba é enfático ao afirmar que: "as estruturas intrapartidárias não comprometidas com os ditames democráticos excluem a possibilidade de plena realização das potencialidades políticas do partido" (MEZZAROBA *in* CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 696), alertando que "a íngreme verticalização interna dos partidos sufoca qualquer possibilidade de livre expressão de seus membros não dirigentes" (MEZZAROBA *in* CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 696).

Como se pode constatar, a autonomia partidária é fundamental e deve ser defendida, mas encontra-se condicionada ao respeito dos valores e preceitos constitucionais previstos no *caput* do artigo 17 da Constituição Federal (BRASIL[1]. Acesso em: 17/09/2020), e por decorrência lógica, ao princípio democrático.

3. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS E JUDICIALIZAÇÃO

A necessidade de garantia da democracia interna nos partidos políticos ganha ainda maior relevância nas convenções partidárias destinadas à escolha de candidaturas aos cargos eletivos ou deliberação sobre coligações, em decorrência de sua relação direta com as eleições. A homologação do nome do candidato na convenção partidária é documento obrigatório para o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral (Art. 11, Lei nº 9.504/97, da Lei das Eleições).

Nas convenções partidárias para escolha de candidaturas municipais há participação de todos os filiados, tendo direito a voto os que estiverem em dia com suas obrigações partidárias; diferentemente das convenções estaduais e nacionais, onde a votação se restringe aos delegados que representam os diretórios regionais. A importância das convenções partidárias para escolha de candidatos é tamanha que, para facilitá-las, é garantido o uso de prédios públicos (Art. 8º da Lei das Eleições).

A convocação para as convenções se realiza pela publicação de editais ou notificação pessoal dos filiados, com o prazo mínimo de oito dias de antecedência em relação a data de realização da convenção. Velloso e Agra destacam que: "como se necessita de um quórum para validade das deliberações na convenção, quanto maior o lapso temporal, melhor para se alcançar o número de votos estipulado" (VELLOSO, AGRA, 2010, p. 163). Na prática, no entanto, é comum que os diretórios partidários façam a publicação do edital de convocação estritamente no prazo, visando evitar disputas internas, formação de chapas adversárias ou questionamentos entre os próprios filiados. Quanto ao *quórum*, inexiste padronização entre os partidos, ficando a cargo de cada partido delimitá-lo em seu respectivo estatuto (VELLOSO, AGRA, 2010, p.163).

A convocação da convenção municipal, mediante a publicação de edital, geralmente é de competência privativa da comissão executiva do diretório municipal do partido. Além do o prazo para veiculação do edital, os diretórios devem estar atentos a várias formalidades: prazos para registro de chapas de candidaturas; prazo para alterações da composição das chapas mediante a substituição de nomes; formalização do consentimento dos filiados para composição de chapas; regularidade do filiado perante o partido; entre outros requisitos.

Mas há casos excepcionais, que dependem de previsão estatutária, tal como nas hipóteses em que a convocação não ocorre pelo diretório municipal, sendo realizada diretamente pela comissão executiva estadual. Por exemplo, no estatuto do Movimento

Democrático Brasileiro – MDB (MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB[1]. Acesso em: 17/09/2020), há permissão ao diretório estadual para convocação de convenção municipal, excepcionalmente quando o diretório competente deixar de realizá-la com evidente prejuízo para registro das candidaturas.[2] Trata-se de hipótese excepcional, configurada diante da inércia do órgão municipal com prejuízo às candidaturas, resguardando a participação da sigla no pleito.

A convenção deve obedecer todas as regras estatutárias – ou, na ausência delas, as determinações do órgão nacional – e deve ser formalizada em ata (no livro ata do partido rubricado pela Justiça Eleitoral) onde "todos os atos da convenção precisam ser minuciosamente descritos" (VELLOSO, AGRA, 2010, p. 164) e que deverá ser registrada perante a Justiça Eleitoral, sob pena de anulação por irregularidade.

Importante destacar também que o voto nas convenções partidárias não é necessariamente equitativo, admitindo-se votos com pesos diferentes; pois não é incomum que filiados partidários que já ocupem cargo eletivo, sejam membros da comissão executiva do partido ou delegados deste, possuam voto com peso maior do que os demais filiados.

Feitas tais considerações, pode-se constatar que a realização de convenções partidárias é um ato complexo e possui vários requisitos formais, devendo ser realizadas sob a estrita observância das regras estatutárias.

A inobservância das regras estatutárias pode levar à anulação da convenção. Em alguns partidos, primeiramente é possível o questionamento interno, mediante impugnação perante órgão hierarquicamente superior. Porém, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL[1]. Acesso em: 17/09/2020), também há possibilidade de questionamento perante o Poder Judiciário.

O controle da regularidade das convenções partidárias em relação aos seus respectivos estatutos pelo Poder Judiciário é admitido no sistema btasileiro. A jurisprudência pátria assenta que o Poder Judiciário possui competência para aferir a observância da legalidade dos atos internos dos partidos políticos, sem que isso acarrete ofensa à autonomia de organização: "a adequação de tais atos interna *corporis* à legislação aplicável aos partidos políticos é passível de controle pelo Poder Judiciário." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Acesso em: 17/09/2020)

---

[2] Art. 27. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender aos seguintes (...) § 2º. A Comissão Executiva Estadual pode convocar e realizar a Convenção Municipal quando o diretório competente deixar de realizá-la com evidente prejuízo para registro das candidaturas, hipótese em que o prazo de convocação fica reduzido para 5 (cinco) dias. Estatuto do Movimento Democrático Brasileiro.

A submissão das pessoas jurídicas de direito privado à Constituição, inclusive dos partidos políticos, faz parte da constitucionalização do direito privado, não representando intervenção ou ofensa à autonomia, como sintetiza o Ministro Celso de Mello ao apontar que "não se trata de restringir ou anular a autonomia privada das associações, mas de reafirmar que a liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, incisos XVII a XX, da Constituição, não pode e não deve ser absoluta, mas sim precisa estar em harmonia com todo o sistema de direitos fundamentais" (BRASIL[6]. Acesso em: 17/09/2020).

A aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é decorrência dos desdobramentos sociais, que trouxe grande complexidade à sociedade. Nesse passo, reconhecendo que o apego excessivo à autonomia privada poderia resultar em arbítrios de toda ordem, tanto a doutrina como a jurisprudência brasileira passaram a sustentar a aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos nas relações privadas, seja em associações, fundações, cooperativas ou mesmo em Partidos Políticos. Ao afirmar que se trata da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Flávio Tartuce expõe que "nada mais é do que o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa nas relações entre particulares" (TARTUCE, 2012, p. 57). Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tal entendimento em seus julgados:

> A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. (BRASIL[6]. Acesso em: 17/09/2020).

Outra questão já superada em relação às convenções partidárias refere a possibilidade de apreciação de questões internas pelo Poder Judiciário, dizendo respeito à competência: se caberia a Justiça Eleitoral ou a Justiça Comum.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada sobre a questão, definindo que processos cujo objeto verse sobre mera aplicação do estatuto, sem ligação direta com as Eleições, constitui matéria de competência da Justiça Comum[3]. A doutrina pátria se posiciona no mesmo sentido:

---

[3] Neste sentido: "É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF." (BRASIL[7]. Acesso em: 17/09/2020). "(...) a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das

> (...) eventuais querelas existentes entre partido e pessoa natural ou jurídica, entre dois partidos, entre órgãos do mesmo partido ou entre partido e seus filiados devem ser dirimidas na Justiça Comum estadual. A competência da Justiça Eleitoral somente despontará se a situação implicar influência direta em eleição ou processo eleitoral, pois, nesse caso, os interesses maiores da democracia e da regularidade do processo eleitoral justificam a atração da competência da Justiça Especial. (GOMES, 2018, p. 146)

A competência da Justiça Eleitoral se restringe aos processos que possuam influência direita nas eleições.

Portanto, as convenções partidárias para escolha de candidatos são muito mais do que meras reuniões de filiados, sendo um ato complexo com inúmeras formalidades, que deve ser registrado, e possui como finalidade a escolha daqueles que disputarão o pleito pela legenda ou se haverá coligação com outro(s) partido(s). A convenção, englobando todas as suas etapas - convocação, realização, registro –, é passível de controle de regularidade e legalidade à luz do estatuto partidário e da legislação vigente, bem como de constitucionalidade em decorrência da eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais, sem redundar ofensa à autonomia partidária.

4. CONVENÇÕES VIRTUAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES

Em 2020, a deliberação sobre coligações entre os partidos na eleição municipal está restrita à eleição majoritária, ou seja, candidatura às Prefeituras, tendo em vista a proibição da celebração de coligações nas eleições proporcionais, leia-se candidaturas para vereador (Emenda Constitucional nº 97). Com a alteração do calendário eleitoral[4], o período de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos para as Eleições de 2020 ficou estabelecido como sendo do dia 31 de agosto a 16 de setembro de 2020. Mas diante da pandemia de Covid-19, a reunião presencial para a realização das convenções partidárias foi dificultada por questões sanitárias. Atento à segurança da população brasileira, o Tribunal Superior

---

agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal" (BRASIL[8]. Acesso em: 17/09/2020). "Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. (...) Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente *interna corporis*." (BRASIL[10]. Acesso em: 17/09/2020). "As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral." (BRASIL[9]. Acesso em: 17/09/2020).

[4] Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e alteração do calendário eleitoral, através da Resolução TSE nº 23.627/20.

Eleitoral editou a Resolução nº 23.623/2020 permitindo aos partidos políticos realizarem suas convenções de modo virtual.

Primeiramente é importante frisar que o TSE permitiu a realização de convenções em formato virtual, não impondo aos partidos a adoção dessa forma de realização. O artigo 1º da Resolução nº 23.623/2020 do TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acesso em: 17/09/2020) é claro ao empregar o vocábulo "podem" e não "devem"; garantindo, em seu parágrafo único, a autonomia dos partidos, que optarem pelas convenções virtuais, de escolherem e utilizarem a ferramenta tecnológica que entenderem mais adequadas para a realização. Portanto, a escolha da ferramenta tecnológica utilizada e as questões a ela relacionadas são de responsabilidade exclusiva do partido.

Sobre o registro de presença, ato essencial para aferição do quórum da convenção, contabilização dos votos e apuração do resultado, o artigo 5º da Resolução nº 23.623/2020 definiu que a lista dos presentes poderá ser registrada na forma de: assinatura eletrônica; registro de áudio e vídeo; coleta presencial de assinaturas por representante designado pelo partido; ou qualquer mecanismo ou aplicação que permitam a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acesso em: 17/09/2020).

O registro da convenção virtual também foi regulamentado na resolução pelo TSE, que determinou o registro diretamente no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - Candex que funcionará como livro ata da convenção virtual.

A Resolução nº 23.623/2020 também suspendeu, em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia, a abertura de novos livros-ata físicos visando à realização das convenções (art.7º), determinando que mesmo os partidos que optarem pela realização de forma presencial, caso não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, deverão utilizar o sistema Candex para o registro da convenção (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Acesso em: 17/09/2020).

Mas a adoção de convenções virtuais pelos partidos, pela primeira vez na história do país, levanta várias questões e desafios igualmente novos.

O primeiro e mais óbvio desafio quanto à realização de convenções virtuais é a falta de acesso à internet ou aos aparelhos de comunicação aptos a permitir a participação na convenção. Este problema não pode ser minimizado no Brasil, onde 46 milhões de cidadãos não acessam a rede mundial de computadores (TOKARNIA. Acesso em: 08/09/2020). Mas mesmo para aqueles que possuem acesso, há problemas pontuais que podem inviabilizá-lo, tais

como os horários de pico, conexões instáveis, limitação de consumo de internet, possível falta de energia, entre outros.

Além de tais problemas pontuais, há os riscos atinentes à segurança do mecanismo digital - sistema, programa, aplicação ou plataforma - utilizado para a realização da convenção virtual: risco de fraude durante a votação, alteração do resultado, vulnerabilidade do sistema e risco de ofensa a garantia do sigilo de voto.

A doutoranda em sistema da informação e mestre em informática Tamy Emily Beppler observa que, em um primeiro momento, deve-se atentar para a imparcialidade do desenvolvedor do *software* que será utilizado, pois a própria programação pode alterar ou desvirtuar a votação. Beppler observa ainda que os sistemas eletrônicos estão sujeitos a falhas e ataques; ressaltando que as máquinas seguem instruções orientações e havendo brecha de segurança alguém pode inserir novas instruções (BEPPLER. Acesso em: 17/09/2020).

Para evitar tais problemas nas convenções municipais, o diretório nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB editou resolução, permitindo a realização da forma virtual apenas nos municípios em que não haja disputa de chapas entre os filiados, proibindo a realização de convenções virtuais nos municípios onde haja disputa interna[5]. O Primeiro Secretário do MDB e Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, Gabriel Souza observa que uma das principais razões da decisão da sigla foi o sigilo do voto, pois o voto secreto não é possível na internet, exemplificando que os membros do diretório municipal que eventualmente possuam cargo na Prefeitura se sentiriam constrangidos em votar abertamente contra os interesses do Prefeito, ainda mais no cenário gravado. Souza defendeu a adoção do sistema híbrido (com convenções presenciais e virtuais) pelos partidos, pois em alguns municípios, em especial os menores, é possível a organização de convenções presenciais observando as precauções sanitárias necessárias devido ao pequeno número de filiados (SOUZA *in* **Convenções Partidárias Virtuais:** Problemas e Soluções Possíveis. Acesso em: 17/09/2020).

Não há como negar que na ausência de disputa interna - entre chapas de filiados no partido, ou de disputa entre filiados que propõem coligação e os que defendem candidatura própria - o risco de fraude é minimizado significativamente, porém persiste a necessidade de verificação das formalidades atinentes a regularidade da própria convenção, tais como o quórum mínimo.

[5] Resolução nº 04/2020 do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro.

Embora as convenções virtuais sejam uma opção inovadora, e em alguns municípios imprescindível em razão da pandemia do Covid-19, acredita-se que tal modalidade deve ser aperfeiçoada.

Antes de tudo, independente da realização ser presencial ou virtual, a convenção partidária deve atentar para as disposições estatutárias, legislação em vigor e os direitos e garantias fundamentais. Violações ao estatuto dos partidos e à legalidade, tais como a inobservância da publicação do edital de convocação no prazo e a garantia do sigilo do voto, não devem ser relevadas apenas pelo fato da convenção ter ocorrido de forma virtual em razão da pandemia.

A Resolução TSE nº 23.627/20, permitiu o registro de áudio e vídeo, como forma de comprovação de presença do filiado e ciência deste do conteúdo da ata da convenção (II, do Art.5º); mas não há permissão para a gravação do voto. Tal permissão seria inconstitucional em virtude da garantia do voto secreto, o que ganha extrema relevância nas convenções partidárias virtuais onde haja disputa interna.

A partir da pesquisa de Nazario sobre a segurança das urnas eletrônicas (NAZARIO, 2003), mas adaptando a problemática para as convenções virtuais, Beppler elenca alguns dos requisitos de segurança e implementação que devem ser exigidos de um sistema/software de votação eletrônica em convenções partidárias virtuais: a) *confidencialidade*, garantia de que somente as pessoas envolvidas na convenção possam acessar a troca de informação atinente ao voto, ou seja, sem a interceptação de terceiros; b) *autenticidade*, a identificação do filiado com direito a voto para o exercício deste; c) *integridade*, a exatidão do conteúdo, ou seja, a correspondência da informação do voto sem alteração; d) *irretratabilidade*, a garantia de que o usuário não pode negar o ato de ter votado e tampouco a opção manifestada; e) *disponibilidade*, a garantia de que o sistema estará disponível para acesso dos filiados, e para o próprio partido na apuração do resultado da votação; f) *exatidão*, o voto não pode ser alterado e não pode ocorrer a contagem de voto inválido; g) unicidade, apenas pessoas autorizadas/filiadas podem participar da votação e apenas uma única vez; h) *privacidade*, não deve ser possível associar o voto ao eleitor e os votos devem ser mantidos em segredo (garantia de sigilo), salvo o montante dos votos na contagem; i) *verificabilidade*, permitindo a recontagem dos votos, seja de forma universal (montante dos votos), ou individual pelo filiado (se o voto foi computado ou não); j) *flexibilidade*, permitindo adaptação aos diferentes tipos de pleito (número de candidatos, escolhas entre coligações, etc); k) *mobilidade*, permitindo a votação sem restrições de localização; l) *escalabilidade*, o desempenho do sistema não pode ser afetado pelo número de

usuários; m) *eficiência*, o sistema deve ser de fácil acesso e ágil (BEPPLER *in* **Convenções Partidárias Virtuais:** Problemas e Soluções Possíveis. Acesso em: 17/09/2020).

Além destas precauções técnicas essenciais relacionadas ao bom funcionamento do sistema e a proteção dos direitos e garantias dos filiados, os partidos também devem adotar mecanismos de controle interno a fim de permitir auditorias e incorporar programas de *compliance* para que confiram maior transparência aos atos internos.

A inovação nos partidos políticos não pode se restringir ao âmbito tecnológico, mas também deve ser incorporada no âmbito comportamental, combatendo-se arbitrariedades de dirigentes e velhas práticas de centralização decisória e ausência de prestação de contas interna perante os filiados.

A possibilidade da realização de convenções partidárias virtuais, para além da incorporação de inovação tecnológica pelas siglas, revela-se uma oportunidade para o debate e busca do aperfeiçoamento das práticas internas.

As inovações tecnológicas são uma tendência irreversível no cotidiano, e quando incorporadas pelas instituições, em especial como mecanismos utilizados em processos decisórios, devem ser adaptadas para atenderem todas as exigências e garantias necessárias.

Por fim, deve-se observar que se de um lado há problemas que devem ser prevenidos na adoção de uma ferramenta tecnológica para a realização de convenções virtuais (em especial onde há disputa interna), por outro, a adoção desta ferramenta tende a tornar os dados mais transparentes, facilitando recontagens e auditorias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo atual, as influências da tecnologia são cada vez maiores em todas as atividades humanas. Com a pandemia de Covid-19, além de facilitadora, a tecnologia demonstrou ser uma aliada da proteção sanitária da população, permitindo a realização de inúmeros atos sem risco de exposição ao contágio. No entanto, a pandemia de coronavírus impôs, visando resguardar a saúde da população, a adoção imediata de muitas ferramentas tecnológicas para a realização de atos formais que, até então, eram realizados presencialmente.

No Brasil, a pandemia coincidiu com o ano de realização das eleições municipais e, por isso, buscando garantir a segurança da população o Congresso Nacional alterou o calendário eleitoral, e o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução permitindo a realização de convenções partidárias virtuais.

No presente trabalho buscou-se analisar questões relacionadas à segurança e à regularidade da realização das convenções virtuais.

Em um primeiro momento se analisou a autonomia partidária e a necessidade de observância das disposições estatutárias, da legislação vigente e do princípio democrático nas convenções, sejam elas presenciais ou virtuais.

Posteriormente demonstrou-se que as convenções para a escolha de candidaturas não são meras reuniões de filiados partidários, mas sim um ato *interna corporis* formal e complexo, com vários requisitos que devem ser observados para sua validade, e que possui extrema importância para a democracia do país. Também foi constatado que: as convenções partidárias, não obstante sejam atos internos de pessoa jurídica de direito privado, são passíveis de questionamento judicial, nos casos de irregularidade ou ilegalidade, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e constitucionalização do direito privado.

Por fim, buscou-se identificar alguns dos desafios e questões relativas à realização das convenções para escolha de candidatos de modo virtual, tais como: sigilo do voto, acesso à internet, autenticidade, entre outros.

Constatou-se que a ferramenta eletrônica adotada para a realização de convenções partidárias virtuais, em especial quando houver disputa interna, deve atentar para uma série de requisitos de segurança e implementação: confidencialidade, autenticidade, integridade, irretratabilidade disponibilidade, exatidão, unicidade, privacidade, verificabilidade, flexibilidade, mobilidade, escalabilidade e eficiência.

Também se pode aferir que a adoção de ferramentas tecnológicas, atendidos os requisitos de segurança e implementação, tende a tornar os dados da realização da convenção partidária mais transparentes, facilitando recontagens e auditorias.

Em conclusão, constatou-se que: diante da pandemia de coronavírus, a realização das convenções partidárias de forma virtual é preferível para resguardar a saúde da população, mas a adoção de inovações tecnológicas utilizadas em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas as exigências e garantias necessárias à realização dos atos que os compõem.

REFERÊNCIAS

BEPPLER, Tamy Emily. Votação virtual: Riscos de fraude e parâmetros de segurança. *in* **Convenções Partidárias Virtuais:** Problemas e Soluções Possíveis. 2020. (2h14m11s). Disponível em: <www.facebook.com/institutobaraodoserroazul/videos/521543485306592>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[1]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[2]. **Emenda Constitucional Nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[3]. **Emenda Constitucional Nº 107, de 2 de julho de 2020.** Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[4]. **Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[5]. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[6]. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Sociedade civil sem fins lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido.** RE 201819 - Recurso Extraordinário. Recorrente: União Brasileira de Compositores – UBC. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[7]. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro Individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria *interna corporis*. Reflexo no Processo Eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.** ARESPE 26412. Relator: Cesar Asfor Rocha, Brasília, 20 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929961/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-arespe-26412-pb>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[8]. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidato. Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal.** Edcl no AgRg no Respe nº 23.913. Embargante: Olavo de Sousa Martins. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de outubro de 2004. Disponível em: <www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=23913&processoClasse=RESPE&decisaoData=20041026&decisaoNumero=23913=>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[9]. Tribunal Superior Eleitoral. **Mandado de segurança. Parido político. Expulsão de filiado. Admissível a segurança contra a segurança disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido. Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa. As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem a matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral. Segurança denegada.** MS nº 2.821. Impetrante: Osvaldo Enéas Nantes Soares. Impetrado: Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA. Relator: Ministro Garcia Vieira. Brasília, 15 de agosto de 2000. Disponível em: <www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2821&processoClasse=MS&decisaoData=20000815&decisaoNumero=2821>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL[10]. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição. Agravo regimental. Fidelidade Partidária. Res. – TSE nº 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. aquiescência da agremiação. Matéria *interna corporis.* Incompetência da Justiça Eleitoral. Ordem de coçação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. Manifesta ausência de interesse**

processual. Agravo regimental desprovido. Ac. de 3.8.2009 no AgR-Pet nº 2.981. Agravante: Luiz Antônio Fleury Filho. Agravados: Benedito Roberto Alves Ferreira e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em: <www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=31506&processoClasse=RESPE&decisaoData=20081218&decisaoNumero=>. Acesso em: 17/09/2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Democracia e partidos políticos: desafios e perspectivas. *in* KEPPEN, Luiz Fernando Tomazi; SALGADO, Eneida Desiree (Orgs.). **Direito Eleitoral Contemporâneo:** 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2016.

CORTEZ, Luís Francisco Aguilar. Aspectos gerais e históricos dos partidos políticos no Brasil. Soberania popular e partidos políticos. *in* ALMEIDA GUILHERME, Walber de; KIM, Richard Pae; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Coords.). **Direito Eleitoral e Processual Eleitoral:** temas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEZZAROBA, Orides. Art.17. *in* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. **Estatuto.** Disponível em: <www.mdb.org.br/estatuto/>. Acesso em: 17/09/2020.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB. Resolução N.º 004/2020 – Convenções virtuais. *in* **Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB.** Disponível em: <www.mdb.org.br/wp-

content/uploads/2020/08/Ata-Comissao-Executiva-Nacional-12-08-2020.pdf>. Acesso em: 17/09/2020.

NAZARIO, Débora Cabral. **Uma análise de segurança da urna eletrônica brasileira.** 206f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Ciência da Computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

SILVEIRA, Hélio Freitas Carvalho da; ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua. Escolha de candidatos, voto eletrônico e diplomação: constatações, críticas e sugestões. *in* ALMEIDA GUILHERME, Walber de; KIM, Richard Pae; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Coords.). **Direito Eleitoral e Processual Eleitoral:** temas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Gabriel. Abertura: Considerações acerca do evento. *in* **Convenções Partidárias Virtuais:** Problemas e Soluções Possíveis. 2020. (2h14m11s). Disponível em: <www.facebook.com/institutobaraodoserroazul/videos/521543485306592>. Acesso em: 17/09/2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil***:* volume único. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 08/09/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Agravo de Instrumento. Ação Anulatória. Partido Político. Ato *interna corporis*. Verificação de legalidade. Possibilidade. Impugnação de convenção partidária. Indeferimento de registro de diretório municipal perante a comissão executiva estadual. Estatuto do partido. Procedimento administrativo prévio. Contraditório e ampla defesa. Observância.** Agravante: João Eugenio Costa Meneguelli. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Relator: Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira. Vitória, 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471951688/agravo-de-instrumento-ai-117783720168080024/inteiro-teor-471951691?ref=serp>. Acesso em: 17/09/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução Nº 23.623, de 30 de junho 2020.** Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020. Disponível em: <www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-623-de-30-de-junho-2020>. Acesso em: 17/09/2020.

VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.